



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.721053/2022-35
ACÓRDÃO	3202-001.775 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/06/2018 a 31/08/2020

PROGRAMA DE INCENTIVO À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E ADENSAMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (INOVAR-AUTO).

A apuração e escrituração dos créditos presumidos de IPI concernentes ao programa Inovar-Auto, sobre os dispêndios realizados em atividades relacionadas a pesquisa, desenvolvimento tecnológico, capacitação de fornecedores, engenharia e tecnologia industrial básica, devem ser realizadas por empresa habilitada, no período de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2017, em atenção às disposições constantes da Lei 12.715, de 2012, e no Decreto 7.819, de 2012.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/06/2018 a 31/08/2020

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO DEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.

Os julgados, mesmo quando administrativos, e a doutrina somente vinculam os julgadores administrativos nas situações expressamente previstas nas normas legais.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configurada nenhuma dessas hipóteses, não cabe a decretação de nulidade da decisão recorrida.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTENÇÃO DO AGENTE E EFEITOS DO ATO.

Salvo disposição legal em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO. LEGALIDADE.

A multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado deve ser aplicada nos exatos termos dispostos na legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Aline Cardoso de Faria.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) 08, juntado às fls. 624-648:

Trata o presente processo de exigência tributária consubstanciada em auto de infração formalizado às fls. 02/10, lavrado contra a empresa em epígrafe para exigência de R\$ 382.907.796,80 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 72.617.209,00 de juros de mora (calculados até 09/2022) e R\$ 287.180.847,53 de multa proporcional ao valor do imposto, o que representa o crédito tributário total consolidado de R\$ 742.705.853,33.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 11/26, parte integrante do auto de infração, foram detalhados os procedimentos, verificações, critérios e conclusões da Fiscalização que ensejaram a autuação.

Foi constatado que o estabelecimento industrial creditou-se indevidamente de créditos do IPI referentes ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores (Inovar-Auto),

instituído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, regulamentado pelo Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, em desrespeito à legislação do imposto.

O programa Inovar-Auto foi instituído pelos arts. 40 a 44 da Lei nº 12.715/2012 com o objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade dos automóveis, caminhões, ônibus e autopeças produzidos e/ou comercializados por empresas no Brasil; e com o benefício de se apurar crédito presumido de IPI baseado nos seus dispêndios com pesquisa; desenvolvimento tecnológico; inovação tecnológica; insumos estratégicos; ferramentaria; recolhimentos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT na forma do regulamento; capacitação de fornecedores; e engenharia e tecnologia industrial básica. O Art. 41, §5º da Lei nº 12.715/2012 remeteu ao Poder Executivo a implementação dos termos, limites e condições para a utilização do crédito presumido de IPI, regulamentação esta que se deu pelo Decreto nº 7.819/2012.

O art. 40, §1º da Lei nº 12.715/2012, bem como o art. 1º do Decreto nº 7.819/2012, definiram a vigência do programa Inovar-Auto até 31 de dezembro de 2017, data em que em que todas as habilitações vigentes seriam consideradas canceladas e cessariam os efeitos do referido programa.

Tendo em vista a ausência de base legal para utilização de créditos presumidos de IPI oriundos do programa Inovar-Auto após a data de 31/12/2017, a Fiscalização procedeu à glosa dos créditos indevidamente escriturados, período de março/2018 a agosto/2020, e efetuou o presente lançamento de ofício do IPI devido pelo estabelecimento industrial fiscalizado.

Apenas para registro, a Fiscalização compilou os dados das planilhas apresentadas e efetuou o recálculo das colunas com inconsistências, considerando os valores de receita apresentados nas planilhas, que, tomando o mês de referência como base, deve corresponder à receita bruta total de venda de bens e serviços do segundo mês-calendário anterior ao mês de apuração do crédito. Com o recálculo dos limites, o valor dos dispêndios excedentes e, por consequência, o valor do IPI calculado foi alterado em alguns meses, gerando uma diferença total, a menor, de R\$ 10.256.310,50 no valor encontrado para o crédito presumido de IPI. As colunas com os valores recalculados são apresentadas em vermelho, na planilha denominada “TVF Anexo I - Apuração Honda 2018 a 2020 recalculado”, em formato Excel e constituindo o Anexo I ao presente Termo de Verificação Fiscal (arquivo não paginável de fl. 27). No entanto, tem-se que tais diferenças encontradas não influenciam no valor de lançamento do presente Auto de Infração, tendo em vista que a totalidade dos créditos apurados foi utilizada após 31/12/2017 e estão sendo glosados integralmente.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 230/284, instruída dos documentos de fls. 285/614, alegando em sua defesa as razões expostas resumidamente nos tópicos a seguir:

CONTEXTO DO INOVAR-AUTO E OS BENEFÍCIOS FISCAIS CONFERIDOS À AUTUADA EM DECORRÊNCIA DE SUA HABILITAÇÃO NO PROGRAMA

- Muito embora o Decreto nº 7.819/2012 tenha estabelecido um limite temporal para a habilitação no programa Inovar-Auto, não há qualquer restrição com relação à utilização dos referidos créditos regularmente apurados durante a habilitação da Autuada no programa, especialmente no que se refere aos créditos decorrentes dos incisos III a VIII do caput do seu art. 12. Isso porque a única limitação prevista no Decreto nº 7.819/2012 para utilização do crédito presumido aplica-se única e exclusivamente aos créditos presumidos relacionados aos incisos I e II do caput do referido art. 12, conforme se pode observar da redação dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 7.819/2012.

- Da análise de todo o contexto fático e normativo, o que se observa é que a Fiscalização partiu de entendimento totalmente equivocado com relação à legislação do Inovar-Auto, concluindo que seria indevido a utilização, no período compreendido entre 2018 e 2020, do crédito presumido de IPI apurado no âmbito do programa, em razão de sua habilitação no Inovar-Auto haver se encerrado em 31 de dezembro de 2017.

FATOS INCONTROVERSOS RELATIVOS AO CRÉDITO PRESUMIDO QUESTIONADO

- É fato incontroverso que o crédito presumido discutido nestes autos foi apurado e usufruído com base na combinação dos incisos III, IV, VII e VIII e dos parágrafos 9º e 10º, todos do art. 12 do Decreto nº 7.819/2012.

- Também deve ser considerado como fato incontroverso e, portanto, uma premissa nesta discussão administrativa, que os créditos objeto de questionamento foram apurados pela Autuada entre os meses de maio de 2015 a outubro de 2017.

- Com relação à regularidade da apuração dos créditos de IPI ora questionados, em consonância com as Portarias emitidas pelo MDIC, para todos os períodos foram apresentados ao referido Ministério os respectivos relatórios sobre a aplicação de procedimento previamente acordados, elaborado por empresa de auditoria independente credenciada pelo governo federal para tanto (Doc. 04).

PRELIMINARMENTE - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR GRAVE EQUÍVOCO NA MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DA AUTUAÇÃO

- Ao contrário do que argumenta a Fiscalização, uma vez realizados os dispêndios pela Autuada, após a sua habilitação no Inovar-Auto, há a apuração do crédito presumido de IPI. Tendo havido a regular apuração/geração dos créditos presumidos de IPI durante a habilitação da Autuada no Programa, ou seja, até 31 de dezembro de 2017, não há que se questionar a utilização desses créditos em período posterior.

- A falta de clareza da acusação, que não fez prova com a indicação expressa da legislação que restringe a utilização dos créditos de IPI decorrentes do Inovar-Auto por si só já seria razão para cancelamento do lançamento combatido.
- A precariedade de Auto de Infração implica o descumprimento dos requisitos básicos de validade do lançamento fiscal, previstos na Lei nº 9.784/99 e no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), resultando, ao fim, em cerceamento do direito de defesa, já que a carência do lançamento resulta em prejuízo na compreensão dos limites da exação e, conseqüentemente, em prejuízo da defesa.
- Assim, não resta dúvida acerca da precariedade da autuação, posto que a descrição do fato, enquadramento legal e a clareza na motivação são requisitos essenciais do lançamento tributário, o que impõe o imediato reconhecimento da sua nulidade e o seu conseqüente cancelamento.

NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 111 DO CTN – INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA NORMA PELA D. FISCALIZAÇÃO

-A Fiscalização amplia o alcance e o sentido de dispositivos legais relativos a benefícios fiscais, em clara ofensa ao art. 111 do CTN. Se não tivesse atribuído aos referidos dispositivos interpretação ampla como fez, certamente teria concluído que o principal efeito da habilitação no Inovar-Auto é a geração do crédito presumido, e não a sua utilização, que é uma segunda relação jurídica. Não cabe à Fiscalização ampliar ou restringir o alcance dos efeitos e conseqüências da habilitação no Inovar-Auto, muito menos impor limitações não previstas na legislação do programa.

- A Fiscalização ampliou o sentido e alcance de diversos dispositivos da Lei nº 12.715/2012 e do Decreto nº 7.819/2012 na tentativa de fundamentar o seu entendimento de que haveria limitação para utilização do crédito apurado nos termos do Inovar-Auto.

- Claro exemplo disso é a constatação de que a redação dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 7.819/2012, se analisada de forma comparada, não deixa qualquer sombra de dúvida quanto à inexistência de limite temporal para utilização do crédito presumido decorrente dos incisos III a VIII do caput, do art. 12, do referido Decreto, o que, por outro lado, já existe para o crédito decorrente dos incisos I e II do caput, do mesmo art. 12.

- Trata-se de crédito presumido regularmente apurado durante o período de vigência do Inovar-Auto, de modo que é inegável o direito da Autuada à sua apropriação, não havendo na legislação do Inovar-Auto, tampouco no Termo de Compromisso, qualquer limitação à sua utilização em período posterior a 31 de dezembro de 2017. Diante disso, imperioso se faz cancelar o auto de infração combatido.

DA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

- A Lei nº 12.715/2012, que instituiu o Inovar-Auto, fez uma distinção entre o período de vigência das habilitações no programa e do cumprimento dos compromissos assumidos durante o período de habilitação, sendo que a restrição temporal se limita à habilitação no programa e não aos compromissos assumidos tanto pelas Autoridades Administrativas quanto pelo contribuinte habilitado. Assim, considerando a distinção entre a apuração dos créditos presumidos de IPI e sua utilização, a data limite de 31 de dezembro de 2017 atinge apenas a geração/apuração de novos créditos, já que após essa data as habilitações restaram canceladas.

- A utilização do crédito é consequência do exercício do direito ao crédito, que segue a legislação ordinária do IPI, ou seja, a que versa sobre compensação, ressarcimento, restituição e outras hipóteses de utilização do crédito do imposto.

- O direito de a Autuada se apropriar e se utilizar do crédito presumido de IPI está previsto na Cláusula Quarta dos Termos de Compromisso, evidenciando se tratar de um compromisso assumido pela Administração Pública em contraprestação aos investimentos a serem realizado pela empresa. Nesse sentido, além de se tratar de verdadeiro descumprimento dos compromissos assumidos, a vedação à utilização dos créditos regularmente apurados durante o período de habilitação também configura enriquecimento sem causa pela União.

- Dessa forma, considerando a decisão da Autuada de aguardar o resultado das auditorias de conformidade do Inovar-Auto, realizadas nos termos da Portaria MDIC nº 133, de 06/03/2017 (Doc. 04), para então utilizar o crédito presumido apurado, é razoável afirmar, nessa perspectiva, que a cautela adotada pelo contribuinte não pode ser “punida” com o descumprimento, por parte da União, compromissos assumidos com a Autuada e se enriqueça às suas custas.

A AFRONTA À SEGURANÇA JURÍDICA – CUMPRIMENTOS DOS REQUISITOS DO INOVAR-AUTO PELA AUTUADA E NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA CONTRAPARTIDA PELAS AUTORIDADES FISCAIS

- Uma vez que a Autuada honrou com todos os compromissos acordados, no sentido de implementar os investimentos de engenharia e P&D, inclusive respeitando os prazos regulamentares de investimento e geração dos créditos, não poderia a União impor limitação temporal para a utilização dos créditos sob pena de esvaziar compromisso assumido.

- É evidente que a limitação temporal pretendida pela Fiscalização acaba por esvaziar o benefício fiscal concedido imotivadamente, indo de encontro ao Termo de Compromisso assumido e culminando em graves prejuízos financeiros à Autuada, em patente afronta à segurança jurídica, ao direito adquirido e à confiança legítima do administrado, razão pela qual o auto de infração deve ser cancelado.

IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTIPULAR UM LIMITE TEMPORAL – PROIBIÇÃO LEGAL DE REVOGAÇÃO DE DESONERAÇÕES CONDICIONADAS – AFRONTA AO ARTIGO 178 DO CTN

- Enquanto não sobrevier desobediência, pelo beneficiário, ao regime jurídico estabelecido no Termo de Compromisso, o direito ao crédito presumido de IPI deve ser preservado na sua integralidade, como direito público subjetivo do titular, a ser mantido em face do Estado.

- O benefício fiscal condicionado e por prazo certo corresponde a autêntico ajuste entre as partes, com concessões mútuas e recíprocas. Logo, não se sujeita à conveniência da Administração Pública, não podendo ser revogado e/ou sofrer limitações que esvaziam seu conteúdo, sob pena de afronta ao direito do contribuinte.

- Considerando que a finalidade do art. 178 do CTN é justamente a de proteger os contribuintes contra a quebra do Princípio da Confiança por parte do Poder Público, a imposição de condições que esvaziam o incentivo configura verdadeiro *venire contra factum proprium*, a denotar que o Poder Público se utilizou de regras pouco consistentes com o propósito de desonrar o acordo antes firmado com os contribuintes. Por mais essa razão, o auto de infração em comento merece ser cancelado, por nítida afronta ao art. 178, CTN.

DA LEGITIMIDADE PARA APROPRIAÇÃO E UTILIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI APURADO NO ÂMBITO DO INOVAR-AUTO

- Sendo, pois, incontroverso o direito da Autuada ao crédito presumido de IPI apurado durante o período de vigência do Inovar-Auto, ou seja, até 31 de dezembro de 2017, bem como não havendo na legislação do programa limite temporal para sua utilização, é legítima a apropriação desse crédito em momento posterior à referida data.

- A possibilidade de apropriação extemporânea dos créditos de IPI decorre do próprio princípio da não cumulatividade, não havendo vedação constitucional e nem mesmo legal quanto a esse ponto.

- As próprias autoridades fiscais e a jurisprudência reconhecem a possibilidade de escrituração extemporânea de créditos de IPI, desde que cumpridos os requisitos condicionantes para essa escrituração tardia, quais sejam: (i) observância ao prazo prescricional de cinco anos contados da data ou fato do qual se originam, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/193234 e com base em entendimento exarado tanto pelo STJ quanto pelo CARF35; e (ii) que a escrituração fiscal dos créditos seja feita de acordo com os valores nominais, sem correção monetária.

- Assim, veja-se que créditos em virtude do mesmo raciocínio jurídico aplicável aos créditos básico, é permitida a apropriação extemporânea dos créditos presumidos decorrentes do Inovar-Auto, devendo ser respeitado o princípio da não cumulatividade bem como ser observada a ausência de vedação legal.

- É legítima a apuração e utilização dos extemporânea dos créditos de IPI decorrentes da aplicação da sistemática da legislação do IPI destinada aos créditos básicos e ao Inovar-Auto, motivo pelo qual são válidas a escrituração e utilização extemporânea dos créditos de P&D e engenharia realizados pela Autuada, sendo necessário afastar a glosa dos referidos créditos e cancelar a autuação em discussão.

LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS DE IPI – PERMISSÃO NA LEGISLAÇÃO DO INOVAR-AUTO – REGRAS GERAIS PARA COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS

- Ainda que a legislação do Inovar-Auto oferecesse qualquer restrição à utilização dos créditos apurados no âmbito do Programa, o próprio Decreto nº 7.819/2012 possibilita o contribuinte, beneficiário do Inovar-Auto, a compensar o saldo credor de IPI remanescente ou aquele em que não foi possível compensar, com outros débitos de IPI, seguindo as normas gerais de ressarcimento e compensação previstas pela Receita Federal do Brasil.

- Seja pela legislação do Inovar-Auto ou pelas regras gerais de compensação estabelecidas pela IN RFB nº 1.717/2017 (revogada pela IN RFB nº 2.055/2021, que manteve a metodologia de compensação de créditos prevista pela RFB), inegável que a Autuada faz jus aos créditos utilizados, sendo improcedente à acusação de que seus créditos são indevidos.

DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, AINDA EM 2017, DO CRÉDITO QUESTIONADO NESTA AUTUAÇÃO

- Ainda que se conclua pela impossibilidade de o crédito presumido ora discutido ser utilizado após 31/12/2017, o que se aventa apenas para fins de argumentação, mas não se admite, uma vez que, como demonstrado exaustivamente na Defesa, não há na legislação do Inovar-Auto limite temporal para utilização do crédito relacionado aos incisos III a VIII do art. 12 do Decreto nº 7.819/2012, o fato é que todo o valor do crédito questionado poderia ter sido utilizado pela Autuada entre os anos de 2016 e 2017, uma vez que o saldo devedor do IPI nesses dois anos foi de R\$ 1.405.380.846,93, frente ao crédito presumido de R\$ 382.907.796,80.

- A Autuada poderia até mesmo ter realizado a retificação das suas obrigações acessórias relativas à apuração do IPI para escriturar, em dezembro de 2017, o valor do crédito acima, uma vez que dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da data ou fato do qual se originam os créditos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/193242.

DA INEXISTÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS NAS PLANILHAS DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO

- A Fiscalização informa que, “apenas para registro”, teria feito o cálculo das colunas com inconsistências, o que teria resultado em uma diferença total a menor de R\$ 10.256.310,50. No entanto, não informou quais seriam as

inconsistências por ela identificadas, se limitando a afirmar que as diferenças por ela encontradas não influenciariam no valor do imposto lançado no Auto de Infração, uma vez que a totalidade do crédito utilizado após 31/12/2017 foi glosada.

- Ainda que a totalidade do crédito apurado pela Autuada entre os meses de maio de 2015 a outubro de 2017 tenha sido glosada pela Fiscalização sob a alegação de que foram utilizados após 31 de dezembro de 2017, a Autuada, ainda que para fins de prequestionamento, demonstra não haver qualquer inconsistência nas suas planilhas de cálculo, que inclusive foram aprovadas pelas empresas de auditoria independente credenciadas junto ao MDIC, nos termos da Portaria MDIC nº 133, de 06/03/2017.

IMPOSSIBILIDADE DE PENALIZAÇÃO DA AUTUADA – AUSÊNCIA DE ÓBICES À FISCALIZAÇÃO E PREJUÍZO AO ERÁRIO

- Importante observar que, neste caso, não houve qualquer espécie de dano ao erário, nem recusa, por parte da Autuada, em apresentar as informações e documentos necessários para que o Fisco pudesse efetivar a atividade fiscalizatória, que pudesse acarretar qualquer óbice no processo de fiscalização e qualquer ausência de recolhimento de IPI, haja vista que seja pelas regras do InovarAuto ou pelas regras previstas na IN RFB nº 1.717/2017, os créditos de IPI foram regularmente utilizados, não havendo razão para imputar à Autuada infração por creditamento indevido. –

Consequentemente, não somente não houve prejuízo ao Erário, como, vale dizer que este foi beneficiado pelo fato de a Autuada não haver atualizado os valores dos créditos presumidos de IPI apurados e gerados entre 2015 e 2017, quando de sua utilização em 2018 e 2020 para abatimento com os débitos de IPI do período.

- Veja-se que este Auto de Infração, além de indevido, revela-se completamente desproporcional, na medida em que a Autuada detinha, em todo o período autuado, saldo credor capaz de ser utilizado com base nas regras gerais previstas pela Receita Federal do Brasil com relação ao ressarcimento e compensação. Isso significa que, pelo mero descumprimento de deveres instrumentais, que não implicaram em inadimplemento de nenhuma obrigação principal, e nem em dano ao erário, está se exigindo da Autuada, a título de tributo, o montante de R\$382.907.796,80, acrescido de juros e multa imposta no patamar de 75%.

- Tal fato somente demonstra não ser adequada, e nem razoável, a desconsideração dos referidos créditos com a cobrança do tributo correspondente, acrescidos dos encargos legais, relevando caráter meramente arrecadatório, principalmente quando se comprova a inexistência de qualquer infração e qualquer prejuízo ao Erário, como ocorrido nesse caso.

PENALIDADES E CONSEQUÊNCIAS LEGAIS

- Na remota hipótese de não serem acolhidos os fundamentos apresentados, o que se admite apenas por argumentação, o Auto de Infração deve ao menos ser cancelado com relação às penalidades e consectários legais.

OBSERVÂNCIA DOS REITERADOS POSICIONAMENTOS DA FISCALIZAÇÃO E DAS NORMAS COMPLEMENTARES – BOA-FÉ E NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DAS PENALIDADES – APLICAÇÃO DO ART. 100, III DO CTN

- Uma vez que a Autuada observou a legislação tributária e as práticas reiteradas adotadas pela Fiscalização para proceder ao creditamento de IPI nos termos do Inova-Auto, se faz necessário o cancelamento da multa aplicada, bem como dos juros de mora e da correção monetária, pois, caso contrário, estar-se-ia tolhendo a confiança legítima da Autuada, em detrimento do art. 100, inciso III do CTN e da segurança jurídica, o que não se pode aceitar.

DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DA MULTA NO CASO DE DÚVIDA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DO CTN

- Imprescindível ressaltar que a exigência de valores a título de penalidades não se coaduna com a dúvida, conforme se afere do art. 112 do CTN, segundo o qual “a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida”.

- Caso haja dúvida quanto à procedência do presente lançamento fiscal, necessário se faz, ao menos, o cancelamento integral das multas exigidas, na medida em que a responsabilidade tributária é ônus imputado a terceiro cujo lançamento necessita de absoluta certeza, não cabendo qualquer outro cenário se não a conclusão inequívoca para o remoto cenário de manutenção da acusação e da penalidade à Autuada.

Por fim, requer a Autuada que seja recebida, conhecida e provida a impugnação, em todos seus termos, assim como, que todas as intimações sejam realizadas em seu próprio nome, no seu endereço, bem como em nome e endereço de seus advogados.

A DRJ proferiu o aludido acórdão, por meio do qual julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, conforme a ementa a seguir reproduzida:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/06/2018 a 31/08/2020

PROGRAMA DE INCENTIVO À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E ADENSAMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (INOVAR-AUTO).

O crédito presumido do IPI relativo ao programa INOVAR-AUTO é apurado sobre os dispêndios realizados em atividades relacionadas a pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação tecnológica, capacitação de fornecedores, engenharia e tecnologia industrial básica, sendo que cessou seus efeitos em 31 de dezembro de 2017 (art. 40, §1º, da Lei nº 12.715, de 2012).

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO DEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.

Os julgados, mesmo quando administrativos, e a doutrina somente vinculam os julgadores administrativos de 1ª instância nas situações expressamente previstas nas normas legais.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do PAF ou quando as irregularidades possam ser sanadas, bem como não há ofensa à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa quando todos os fatos estão descritos e juridicamente embasados, possibilitando à contribuinte contestar todas as razões de fato e de direito elencadas no auto de infração.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO. LEGALIDADE.

A multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado é aplicada no percentual determinado expressamente em lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 661-729, por meio do qual, suscita a nulidade do acórdão recorrido e repisa os argumentos apresentados na impugnação. Em apertada síntese:

- (i) pleiteia a nulidade do acórdão recorrido, em razão da falta de apreciação de documentos e argumentos apresentados na impugnação, suficientes para levar a decisão em sentido contrário, asseverando que os créditos foram regularmente apurados entre os meses de maio de 2015 a outubro de 2017, época que estava regularmente habilitada no programa, o que possibilita, segundo a recorrente, a utilização de forma irrestrita, não havendo na Lei 12.715/2012 e no Decreto 7.819/2012 nenhuma restrição temporal, defendendo, portanto, a utilização dos créditos presumidos de IPI após 31 de dezembro de 2017;
- (ii) assevera que a falta de motivação das razões de decidir resulta em cerceamento do direito de defesa da recorrente por falta de análise de questões fundamentais e indevida supressão de instância, motivos pelos quais a decisão recorrida deve ser anulada, nos termos do art. 59, inc. II, do Decreto 70.235/727;
- (iii) defende a decretação de nulidade do acórdão recorrido pois, com relação às penalidades e consectários legais, o acórdão recorrido, à fl. 646, pontuou que não pode acatar a redução da multa ao importe de 20% e apresentou

- fundamentação acerca da aplicação do juros de mora com base na taxa Selic, matérias não suscitadas pela recorrente em sua impugnação;
- (iv) aduz que a DRJ desconsiderou os precedentes apresentados, excertos doutrinários, limitando-se a alegar que eles não vinculam o julgador, sendo obrigada a apresentar o motivo pelo qual o argumento apresentado deve ser afastado;
 - (v) pleiteia a nulidade do auto de infração por grave equívoco na motivação e fundamentação da autuação, pois a Fiscalização e a DRJ, apenas dizem que há limitação temporal para utilização do crédito presumido de IPI, alegando que a “data-limite” seria 31/12/2017, sem, contudo, indicar qual seria o dispositivo que fundamentaria tal conclusão;
 - (vi) afirma que a Fiscalização informa que teria refeito o cálculo das colunas das planilhas apresentadas pela recorrente, que conteriam inconsistências, o que teria resultado em uma diferença a menor de R\$ 10.256.310,50, mas não há qualquer informação sobre quais seriam as inconsistências por ela identificadas, limitando-se a afirmar que as diferenças por ela encontradas não influenciariam no valor do imposto lançado no auto de infração, uma vez que a totalidade do crédito utilizado após 31/12/2017 foi glosada, fundamento este reproduzido, à fl. 645, no acórdão recorrido, sem qualquer exame das alegações da recorrente, não podendo se esquecer que é da autoridade fiscal o ônus da prova quanto à ocorrência da infração, e aduz que não há inconsistência nas suas planilhas de cálculo, que inclusive foram aprovadas pelas empresas de auditoria independente credenciadas junto ao MDIC, nos termos da Portaria MDIC nº 133, de 06/03/2017;
 - (vii) assinala que não cabe à Fiscalização nem à DRJ ampliar ou restringir o alcance dos efeitos e consequências da habilitação no Inovar-Auto, muito menos impor limitações não previstas na legislação do programa, bem como que no caso sob julgamento, entretanto, Fiscalização, endossada pelo acórdão recorrido, ampliou o sentido e alcance de diversos dispositivos da Lei nº 12.715/2012 e do Decreto nº 7.819/2012 na tentativa de fundamentar o seu entendimento de que haveria limitação para utilização do crédito apurado nos termos do Inovar-Auto, em total inobservância ao art. 111 do CTN;
 - (viii) argumenta que considerando a decisão conservadora da recorrente de aguardar o resultado das auditorias de conformidade do Inovar-Auto, para, então, utilizar o crédito presumido apurado, é razoável afirmar, que a cautela adotada pelo contribuinte não pode ser “punida” com o descumprimento, por parte da União, de compromissos assumidos com a recorrente e se enriqueça às suas custas, devendo o acórdão recorrido ser reformado para que seja cancelada a exigência fiscal, bem como que a vedação à sua utilização implica afronta à segurança jurídica e esvazia seu conteúdo;
 - (ix) defende que o acórdão recorrido deve ser reformado para cancelar o auto de infração em comento, por afronta ao art. 178, CTN, uma vez que a finalidade do art. 178 do CTN é justamente a de proteger os contribuintes

- contra a quebra do Princípio da Confiança por parte do Poder Público, não podendo o Poder Público se utilizar de regras pouco consistentes com o propósito de desonrar o acordo antes firmado com os contribuinte;
- (x) alega que o próprio Decreto 7.819/2012 possibilita o contribuinte, beneficiário do Inovar Auto, a compensar o saldo credor de IPI remanescente ou aquele em que não foi possível compensar, com outros débitos de IPI, seguindo as normas gerais de ressarcimento e compensação previstas pela Receita Federal do Brasil (art. 15, § 1º, inciso III), sendo esse justamente o caso da recorrente, que optou por não abater dos seus débitos de IPI o crédito presumido apurado em decorrência do Programa, até que fossem concluídas as auditorias que validou o crédito por ela apurado no âmbito do programa;
 - (xi) argumenta que todo o valor do crédito questionado poderia ter sido utilizado pela recorrente entre os anos de 2016 e 2017, que poderia ter efetuada a retificação a apuração do IPI para escriturar, em dezembro de 2017, o valor do crédito, uma vez que dentro do prazo prescricional, e, por isso mesmo, sob outra perspectiva, deve o acórdão recorrido ser reformado, com o cancelamento do auto de infração;
 - (xii) aduz que não se apresenta adequado nem razoável, a desconsideração dos referidos créditos com a cobrança do tributo correspondente, acrescidos dos encargos legais, demonstrando caráter meramente arrecadatório, principalmente quando se comprova a inexistência de qualquer infração e qualquer prejuízo ao Erário, como ocorrido nesse caso, de modo que fica demonstrada mais uma razão para reforma do acórdão recorrido e consequentemente cancelamento da autuação;
 - (xiii) sustenta que as penalidades devem ser afastadas, uma vez que restou evidenciado a boa-fé da Recorrente; que há, no mínimo, dúvida quanto à capitulação legal para restringir a utilização, após 31 de dezembro de 2017, dos créditos de IPI regularmente apurados pela Recorrente no período de maio de 2015 a outubro de 2017, o que afasta a penalidade com base no art. 112 do CTN, cabendo a aplicação da lei tributária de forma mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida.

A Fazenda Nacional, por intermédio do seu procurador, apresentou contrarrazões ao recurso voluntário, juntada às fls. 732-760, por meio da qual, pugna pelo não provimento do recurso voluntário, para que seja mantida a decisão recorrida.

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

Preliminar – nulidade do acórdão proferido pela DRJ

A recorrente pleiteia a nulidade do acórdão recorrido, em razão da falta de apreciação de documentos e argumentos apresentados na impugnação, suficientes para levar a decisão em sentido contrário, asseverando que os créditos foram regularmente apurados entre os meses de maio de 2015 a outubro de 2018, época que estava regularmente habilitada no programa, o que possibilita, segundo a recorrente, a utilização de forma irrestrita, não havendo na Lei 12.715/2012 e no Decreto 7.819/2012 nenhuma restrição temporal, defendendo, portanto, a utilização dos créditos presumidos de IPI após 31 de dezembro de 2017.

Assevera ainda que a falta de motivação das razões de decidir resulta em cerceamento do direito de defesa da recorrente por falta de análise de questões fundamentais e indevida supressão de instância, motivos pelos quais a decisão recorrida deve ser anulada, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.

A respeito da nulidade, a legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, conforme art. 59 do Decreto 70.235/72.

No presente caso, não resta configurada nenhuma dessas hipóteses. A decisão recorrida fora proferida por autoridade competente e está devidamente fundamentada, não havendo nenhum vício que impõe a decretação de sua nulidade.

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, se os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Confira-se precedentes do STJ (Superior tribunal de Justiça) e do STF (Supremo Tribunal Federal):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA-PROCESSUAL DO JULGADO DITO POR CONTRARIADO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE CONHECIMENTO DESTA AÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O magistrado não é obrigado a responder a todas as teses apresentadas pelas partes para fielmente cumprir seu encargo constitucional de prestar a jurisdição, **mas tão somente decidir fundamentadamente as questões postas sob seu julgamento. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.** (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl na Rcl **3460**/ PI – Proc. 2009/0058875-6 – Terceira seção – Rel. Min. Jorge Mussi – DJE 24/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. (...) 3. Não se configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, embora rejeite os embargos de declaração opostos, manifesta-se acerca de todas as questões devolvidas com o recurso e consideradas necessárias à solução da controvérsia, **sendo desnecessária a manifestação pontual sobre todos os artigos de lei indicados como violados pela parte vencida.** (...) (AREsp 959991/RS – Proc. 2016/0200803-9 – Terceira Turma – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJE 26/08/2016)

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário. (...) **O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas**, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 791.292 – PE, Rel. Min. Gilmar Mendes – DJE 12/08/2010)

Sendo assim, a simples leitura do acórdão recorrido evidencia que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, com fundamentos de fato e de direito, não havendo que se falar em nulidade.

Defende, a recorrente, a decretação de nulidade do acórdão recorrido pois, com relação às penalidades e consectários legais, o acórdão recorrido, à fl. 646, pontuou que não pode acatar a redução da multa ao importe de 20% e apresentou fundamentação acerca da aplicação do juro de mora com base na taxa Selic, matérias não suscitadas pela recorrente em sua impugnação.

Na peça de impugnação, às fls. 279-282, verifica-se que a recorrente pleiteou “o cancelamento da multa aplicada, bem como dos juros de mora”.

Assim, após leitura do acórdão recorrido, às fls. 645-648, infere-se que não há nenhuma nulidade nem prejuízo à recorrente, uma vez que a DRJ apreciou as matérias concernentes à aplicação da multa e do juro de mora, suscitadas pela recorrente na impugnação, e, de forma fundamentada, negou provimento.

Logo, afasto a preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

Mérito

Conforme visto, a recorrente assevera que os créditos foram regularmente apurados entre os meses de maio de 2015 a outubro de 2017, época que estava regularmente habilitada no programa, o que possibilita, segundo ela, a utilização de forma irrestrita, não havendo na Lei 12.715/2012 e no Decreto 7.819/2012 nenhuma restrição temporal, defendendo, portanto, a utilização dos créditos presumidos de IPI após 31 de dezembro de 2017.

Pleiteia a nulidade do auto de infração por grave equívoco na motivação e fundamentação da autuação, pois a Fiscalização e a DRJ, apenas dizem que há limitação temporal para utilização do crédito presumido de IPI, alegando que a “data-limite” seria 31/12/2017, sem, contudo, indicar qual seria o dispositivo que fundamentaria tal conclusão.

Aduz ainda que a DRJ desconsiderou os precedentes apresentados, excertos doutrinários, limitando-se a alegar que eles não vinculam o julgador, sendo obrigada a apresentar o motivo pelo qual o argumento apresentado deve ser afastado.

Inicialmente, importante assinalar que todos os precedentes do Poder Judiciário e deste Conselho apresentados pela recorrente, conforme consignado na decisão recorrida, não possuem força vinculante e, portanto, aplicam-se apenas às partes do processo judicial ou administrativo a que se referem. Da mesma forma, os excertos doutrinários apenas fundamentam o pleito da parte interessada, não vincula o julgador, nem o obriga a se manifestar a respeito da posição do doutrinador, bastando, ao julgador, fundamentar o seu entendimento.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal – TVF, juntado às fls. 11-26, durante a ação fiscal, a Fiscalização verificou os valores informados no RAIPI (*Livro Registro de Apuração do IPI*), transmitidos por meio da Escrituração Fiscal Digital (SPED-EFD) pela recorrente. Constatou que uma parte significativa dos créditos do IPI escriturados pelo estabelecimento fiscalizado foram oriundos de lançamentos em outros créditos de IPI, contendo a descrição “Apropriação Crédito Inovar” (e variantes), totalizando os seguintes valores:

Ano	Valor “Outros Créditos de IPI – INOVAR AUTO” (R\$)
2018	131.604.728,76
2019	207.740.598,03
2020	43.562.470,01
TOTAL	382.907.796,80

Conforme aduz a Fiscalização no TVF, o *Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores – INOVAR-AUTO* foi instituído pelos arts. 40 a 44 da Lei 12.715/2012 com o objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade dos automóveis, caminhões, ônibus e autopeças produzidos e/ou comercializados por empresas no Brasil, com o benefício de se apurar crédito presumido de IPI baseado nos seus dispêndios com pesquisa; desenvolvimento tecnológico; inovação tecnológica; insumos estratégicos; ferramentaria; recolhimentos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT na forma do regulamento; capacitação de fornecedores; e engenharia e tecnologia industrial básica. O Art. 41, § 5º da Lei 12.715/2012 remeteu ao Poder Executivo a implementação dos termos, limites e condições para a utilização do crédito presumido de IPI, regulamentação esta que se deu pelo Decreto 7.819/2012.

Assevera ainda que o art. 40, § 1º da Lei 12.715/2012, bem como o art. 1º do Decreto 7.819/2012, definiram a vigência do programa Inovar-Auto até 31 de dezembro de 2017, data em que em que todas as habilitações vigentes seriam consideradas canceladas e cessariam os efeitos do referido programa, conforme a seguir transcritos:

Lei 12.715/2012

Art. 40. Fica criado o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO com objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a segurança, a

proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade dos automóveis, caminhões, ônibus e autopeças.

§ 1º O Inovar-Auto aplicar-se-á até 31 de dezembro de 2017, data em que todas habilitações vigentes serão consideradas canceladas e cessarão seus efeitos, exceto quanto ao cumprimento dos compromissos assumidos. (grifei)

Decreto 7.819/2012

Art. 1º O Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO tem como objetivo apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade dos veículos e das autopeças, nos termos deste Decreto.

§ 1º O INOVAR-AUTO será aplicado até 31 de dezembro de 2017, data em que cessarão seus efeitos e todas as habilitações vigentes serão consideradas canceladas.

§ 2º O disposto no § 1º não prejudica a exigência do cumprimento dos compromissos assumidos, inclusive dos estabelecidos para data posterior a 31 de dezembro de 2017. (grifei)

Ainda no TVF, a autoridade fiscal conclui: “não há qualquer base legal para utilização de créditos presumidos de IPI referentes ao programa INOVAR-AUTO após a data de 31/12/2017, data em que em que todas as habilitações vigentes foram consideradas canceladas e cessaram os efeitos do referido programa, de acordo com a própria Lei que o instituiu e o Decreto que o regulamentou”.

Sendo assim, a Fiscalização glosou os créditos referentes ao mencionado programa escriturados pela recorrente após 31 de dezembro de 2017, conforme transcrito no TVF e a seguir reproduzido:

V. Da Escrituração Indevida de Créditos do IPI

43 O contribuinte escriturou os seguintes lançamentos a crédito de IPI, oriundos de créditos presumidos no contexto do programa INOVAR-AUTO, em seus Livros-Registro de Apuração do IPI (RAIPI), transmitidos à RFB por meio do SPED-EFD:

RAIPI Ajustes mensal - 2018 HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA 01.192.333/0001-22			
Mês	Descrição do Ajuste	D/C	Valor do Ajuste (R\$)
06/2018	Apropriação de Crédito INOVAR AUTO	C	21.606.172,28
07/2018	Apropriação de Crédito INOVAR AUTO	C	14.762.043,89
08/2018	Apropriação de Crédito INOVAR AUTO	C	23.406.596,25
09/2018	Apropriação de Crédito INOVAR AUTO	C	18.170.639,80
10/2018	Apropriação de Crédito INOVAR AUTO	C	20.701.778,41
11/2018	Apropriação Crédito INOVAR AUTO	C	17.442.095,84
12/2018	Apropriação Crédito INOVAR AUTO	C	15.515.402,29
01/2019	Apropriação Crédito INOVAR AUTO	C	19.244.338,93
02/2019	Apropriação de Crédito INOVAR AUTO	C	21.510.793,06
03/2019	Apropriação de Crédito INOVAR AUTO	C	17.221.922,67
04/2019	Apropriação Crédito INOVAR AUTO	C	19.083.222,60
05/2019	Apropriação de Crédito INOVAR AUTO	C	21.372.493,67
06/2019	Apropriação Crédito INOVAR AUTO 05/2019	C	7.164.175,87
06/2019	Apropriação Crédito INOVAR AUTO 06/2019	C	8.414.957,35
07/2019	Apropriação Crédito INOVAR AUTO.	C	11.156.430,16
08/2019	Apropriação Crédito INOVAR AUTO. - REF JULHO/2016.	C	23.070.097,16
09/2019	Apropriação de Crédito INOVAR AUTO	C	8.476.636,38
10/2019	Apropriação Crédito INOVAR AUTO	C	15.864.752,48
11/2019	Apropriação Crédito INOVAR AUTO.	C	21.881.565,44
12/2019	Apropriação Crédito INOVAR AUTO.	C	13.279.212,26
01/2020	Apropriação Crédito INOVAR AUTO.	C	12.000.000,00
02/2020	Apropriação Crédito INOVAR AUTO.	C	10.915.724,74
03/2020	Apropriação Crédito INOVAR AUTO.	C	5.000.000,00
07/2020	Apropriação Crédito INOVAR AUTO.	C	4.800.000,00
08/2020	Apropriação Crédito INOVAR AUTO.	C	10.846.745,27
TOTAL			382.907.796,80

44 Sendo assim, tendo em vista a ausência de base legal para utilização de créditos presumidos de IPI oriundos do programa INOVAR-AUTO **após a data de 31/12/2017**, com base no § 1º, Art. 40 da Lei 12.715/2012, não resta nada a esta Fiscalização a não ser proceder à **glosa** dos créditos indevidamente escriturados e o respectivo lançamento de ofício do IPI devido pelo estabelecimento industrial fiscalizado, de acordo com o **Art. 186** do Decreto Nº 7.212, de 15 de junho de 2010, que será apresentado e calculado na **Seção VI** do presente Termo de Verificação Fiscal.

Correto o procedimento levado a efeito pela autoridade fiscal, uma vez que o art. 40, § 1º, da Lei 12.715/2012 e o art. 1º, § 1º, do Decreto 7.819/2012 dispõem, de forma clara, que o programa em questão se aplica até 31 de dezembro de 2017.

O próprio Decreto 7.819/2012 corrobora essa data limite para apuração e escrituração de crédito presumido de IPI concernente ao programa, ao dispor, no seu art. 15, que remanescendo saldo credor desse crédito presumido de IPI é permitida a utilização por meio de pedido de ressarcimento em espécie e compensação.

Seguem os procedimentos necessários para apuração e escrituração desse crédito presumido de IPI pleiteado pela recorrente, dispostos no sobredito Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012:

Da Apuração

Art. 12. O **crédito presumido do IPI** poderá ser **apurado** com base nos dispêndios realizados em cada mês-calendário relativos a:

(...)

III - pesquisa;

IV - desenvolvimento tecnológico;

(...)

VII - capacitação de fornecedores; e

VIII - engenharia e tecnologia industrial básica.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, **serão considerados os dispêndios realizados no segundo mês-calendário anterior ao mês de apuração do crédito.**

§ 1º-A. O crédito presumido de **janeiro de 2013** poderá ser apurado com base nos dispêndios realizados entre 1º de novembro de 2012 e 31 de dezembro de 2012. (Incluído pelo Decreto nº 8.015, de 2013)

§ 2º Os dispêndios realizados nos meses de novembro e dezembro de 2017 **não** darão direito ao crédito de que trata o caput.

(...)

§ 9º O crédito presumido de que tratam os incisos **III a VI** do caput corresponderá a cinquenta por cento dos dispêndios, limitados ao valor que corresponder à aplicação de dois por cento da receita bruta total de venda de bens e serviços **do segundo mês-calendário anterior ao mês de apuração do crédito**, excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda. (Redação dada pelo Decreto nº 8.294, de 2014)

§ 10. O crédito presumido de que tratam os incisos **VI, VII e VIII** do caput corresponderá a cinquenta por cento do valor dos dispêndios que excederem a setenta e cinco centésimos por cento, limitados a dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento da receita bruta total de venda de bens e serviços **do segundo mês-calendário anterior ao mês de apuração do crédito**, excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda. (Redação dada pelo Decreto nº 8.294, de 2014)

Da Utilização

(...)

Art. 15. O **crédito presumido** relativo aos **incisos III a VIII** do caput do **art. 12** poderá ser, **a partir de 1º de janeiro de 2013, escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI** do estabelecimento matriz, no campo **“Outros Créditos”**.

~~Parágrafo único. O crédito presumido escriturado nos termos deste artigo poderá ser utilizado somente para dedução do IPI devido nas operações realizadas pelo estabelecimento matriz da empresa.~~

§ 1º A **utilização do crédito presumido** de que trata o caput **ocorrerá**: (Incluído pelo Decreto nº 8.015, de 2013)

I - primeiramente, **pela dedução do valor do IPI devido** pelas operações no mercado interno do estabelecimento matriz da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 8.015, de 2013)

II - a critério do estabelecimento matriz da pessoa jurídica, **o saldo** resultante da dedução descrita no inciso I **poderá ser transferido, no todo ou em parte, para outros estabelecimentos industriais**, ou equiparados a industrial, da mesma pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.015, de 2013)

III - **não existindo os débitos de IPI** referidos no inciso I ou **remanescendo saldo credor** após o aproveitamento na forma dos incisos I e II, **é permitida a utilização** de conformidade com as normas sobre **ressarcimento em espécie e compensação** previstas em ato específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda: (Incluído pelo Decreto nº 8.015, de 2013)

a) a partir do primeiro dia subsequente ao trimestre-calendário em que o crédito presumido tenha sido **escriturado** no livro Registro de Apuração do IPI, caso se trate de **matriz contribuinte do imposto**; ou (Incluído pelo Decreto nº 8.015, de 2013)

b) a partir do primeiro dia subsequente ao trimestre-calendário em que o crédito presumido tenha sido apurado, caso se trate de matriz não contribuinte do IPI. (Incluído pelo Decreto nº 8.015, de 2013)

(destaques nosso)

Sendo assim, resta cristalino que a apuração e a escrituração do crédito presumido de IPI em questão, atinente ao programa Inovar-Auto, devem ser realizadas, pela empresa habilitada, no período de **1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2017** e, em caso de saldo credor remanescente desse crédito, é permitida a utilização por meio de pedido de ressarcimento em espécie e compensação, conforme disposto expressamente nos supracitados art. 12, *caput*, e §§ 9º e 10, e art. 15, *caput*, e § 1º, incisos I, II e III, todos do Decreto 7.819, de 2012.

É nesse sentido que dispõem a supracitada Lei 12.715/2012 (art. 40, § 1º), a qual criou o programa em tela, e o Decreto 7.819/2012, que regulamentou a aludida lei.

A determinação expressa no art. 40, § 1º, da Lei 12.715, de 2012, no sentido de que **“O Inovar-Auto aplicar-se-á até 31 de dezembro de 2017, data em que todas as habilitações vigentes serão canceladas e cessarão seus efeitos”**, com as disposições a respeito da apuração e escrituração desse crédito constantes do Decreto 7.819/2012, notadamente a opção de solicitar o ressarcimento em dinheiro e compensação, em caso de saldo credor remanescente desse crédito, corroboram o entendimento no sentido de que a apuração e a escrituração desses créditos devem ser realizadas, pela empresa habilitada, no período legal de vigência do programa: janeiro de 2013 a dezembro de 2017.

Logo, é absolutamente indevido e contrário às disposições da supracitada legislação, a apuração, escrituração e consequente aproveitamento de valores vultosos de

supostos créditos presumidos de IPI, após a cessação dos efeitos do programa, 31 de dezembro de 2017, portanto, de forma extemporânea, nos meses de junho de 2018 a agosto de 2020.

Considerando que, de acordo com as disposições constantes na legislação supracitada, há vedação à apuração, escrituração e consequente aproveitamento de crédito presumido de IPI referente ao programa Inovar-Auto, em período posterior a 31 de dezembro de 2017, ou seja, de forma extemporânea, conforme fundamentado no acórdão recorrido e no presente voto, entendo que há motivação suficiente para negar provimento a esse ponto do recurso, conforme os precedentes supracitados do STF e do STJ, e, dessa forma, desnecessário se pronunciar, ponto a ponto, acerca das demais teses elencadas pela recorrente acerca da mesma matéria, ou seja, apuração, escrituração e consequente aproveitamento desses créditos em período posterior a 31 de dezembro de 2017.

A recorrente, na peça recursal, aduz que não se apresenta adequado nem razoável, a desconsideração dos referidos créditos com a cobrança do tributo correspondente, acrescidos dos encargos legais, demonstrando caráter meramente arrecadatório, principalmente quando se comprova a inexistência de qualquer infração e qualquer prejuízo ao Erário, bem como que restou evidenciada a sua boa-fé.

Improcedente tais argumentos. Primeiro, porque o prejuízo ao erário é nítido, em razão da falta de recolhimento do imposto devido, conforme constatado pela autoridade fiscal. Segundo, porque a responsabilidade da recorrente, sujeito passivo da relação jurídica tributária, é objetiva, vale dizer, independe da sua boa-fé e se causou ou não prejuízo ao erário, por força do disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN.

Sendo assim, a autoridade fiscal, ao constatar infração à legislação tributária referente à falta de pagamento do imposto devido, conforme o caso sob análise, deve constituir o crédito tributário mediante o lançamento, de acordo com o art. 142 do CTN.

A recorrente sustenta que há, no mínimo, dúvida quanto à capitulação legal para restringir a utilização, após 31 de dezembro de 2017, dos créditos presumidos de IPI, o que afasta a penalidade com base no art. 112 do CTN, cabendo a aplicação da lei tributária de forma mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida.

Conforme já fundamentado, não há dúvida quanto à restrição disposta na legislação para utilização do crédito presumido de IPI referente ao programa Inovar-Auto, e, dessa forma, devem ser aplicadas todas as penalidades previstas na legislação, notadamente a multa de ofício, disposta no art. 80 da Lei 4.502/64.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Erro! Fonte de referência não encontrada.

ACÓRDÃO 3202-001.775 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15746.721053/2022-35

DOCUMENTO VALIDADO